AUT. 170
FL. 127

Jornal Tribuna do Norte
Edição nº 7467 Pág: D3 e D4
31 DEZ. 2015

LEI Nº. 161/2015

Súmula:-: Institui no Município de Apucarana, a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, cria o Conselho Municipal de Economia Solidária, o Fundo Municipal de Economia Solidária e institui o Selo de Economia Solidária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

CAPÍTULO I
Da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no município de Apucarana – PR, a qual terá como diretriz fundamental a promoção da Economia Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, visando à sua integração no mercado e a auto sustentabilidade de suas atividades.

Parágrafo único. A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Apucarana será realizada através de programas específicos, projetos, criação de fundos, parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais – ONG´s, e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP´s, e Organizações Sociais (OS´s), convênios e outras formas legalmente admitidas.

SEÇÃO I
Da Formulação, Gestão, Execução e Objetivos

Art. 2º. A formulação, gestão e execução da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária será acompanhada pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da **Secretaria da Mulher e Assuntos da Família,** devendo ser articulada, inclusive, com as políticas voltadas para a agricultura familiar, preservação ambiental, turismo, educação, cultura, ciência, tecnologia e promoção social.

Art. 3º. A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, para atingir seus objetivos, deverá promover a elaboração e a compatibilização de ações específicas, a partir dos seguintes instrumentos gerais:

I - a geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática e da solidariedade;
II - a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;
III - a autogestão;
IV - o desenvolvimento integrado e sustentável;

V - o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas;
VI - a valorização do ser humano e do trabalho;
VII - o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres;
VIII - o empoderamento social;
IX - valorização da cultura;
X - o respeito aos costumes e tradições culturais;
XI - segurança no trabalho e qualidade de vida do trabalhador.

Art. 4°. Serão considerados como objetivos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

I - gerar trabalho e renda;
II - estimular a organização popular e registro de empreendimentos da Economia Solidária, através de divulgação e participação ativa do Município;
III - facilitar o registro de empreendimentos da Economia Solidária, tornando-o um processo mais célere e menos burocrático;
IV - apoiar a introdução e registro de novos produtos, processos e serviços no mercado;
V - agregar o conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Solidária, com vistas a promover a redução da vulnerabilidade, a prevenção da falência dos empreendimentos e a consolidação daqueles que tenham potencial de crescimento, inclusive buscando integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autosustentáveis;
VI - promover a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos, estimulando a produção intelectual sobre o tema, como: estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;
VII - criar e consolidar a cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Solidária;
VIII - educar, formar e capacitar tecnicamente os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;
IX - articular entre Municípios, Estados e União visando uniformizar e articular a legislação;
X - constituir e manter atualizado um banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos de Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei;
XI - constituir e manter atualizado um banco de dados, com toda a legislação existente no tocante à Economia Solidária, com intuito de contribuir com o Poder Público, na necessidade de criação de legislação pertinente;
XII - promover os fundamentos da Economia Solidária junto às escolas existentes no Município;
XIII - desenvolver as relações humanas, promovendo cursos e treinamentos aos novos empreendimentos;
XIV - articular com outras políticas, como segurança alimentar e valorização das comunidades tradicionais;
XV - apoiar o desenvolvimento de tecnologias apropriadas aos empreendimentos de Economia Solidária;

XVI - dar suporte financeiro às iniciativas de políticas públicas municipais de Economia Solidária;
XVII - apoiar e incentivar a política de segurança no trabalho nos empreendimentos de Economia Solidária;
XVIII - apoiar e incentivar a política de apoio a comercialização de produtos e serviços da Economia Solidária;
XIX - fomentar a criação de redes locais de Economia Solidária.

SEÇÃO II
Dos Empreendimentos

Art. 5°. Compete ao Poder Executivo Municipal propiciar aos empreendimentos de Economia Solidária as condições e elementos básicos para o fomento de sua política e formação de empreendimentos.

Parágrafo único. Dentre as condições mencionadas no caput deste artigo, deverá o Poder Público implementar primordialmente:

I - apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da lei;
II - incentivar e viabilizar linhas de crédito especiais, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas à realidade dos trabalhadores de Economia Solidária;
III - realizar convênios com órgãos públicos, nas três esferas de governo;
IV - fornecer suporte técnico e financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;
V - fornecer suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de Economia Solidária;
VI - apoiar a realização de eventos de Economia Solidária;
VII - apoiar permanentemente a comercialização;
VIII - viabilizar a participação em licitações públicas;
IX - dar acesso a espaços físicos em bens públicos;
X - permitir a utilização de equipamentos e maquinários de propriedade do Município e suas empresas controladas para produção industrial e artesanal, conforme sua deliberação e disposição;
XI - prover assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho;
XII - instituir registro gratuito de organizações e empresas solidárias, na competência do Município;
XIII - disponibilizar fundos para pesquisas e identificação de cadeias produtivas solidárias;
XIV - apoiar a incubação de empreendimentos da Economia Solidária;
XV - permitir a constituição de incubadoras, formadas com servidores de carreira cedidos;
XVI - criar Centros Públicos de Economia Solidária.

Art. 6°. A utilização de espaços, equipamentos e maquinário públicos prevista no artigo anterior, encontrar-se-á sujeita às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterá as obrigações dos permissionários.

Parágrafo único. As permissões/concessões de uso devem assegurar sua duração pelo prazo de uso necessário e adequado ao projeto do empreendimento, que será verificado a cada caso concreto.

Art. 7°. Para que um empreendimento possa ser caracterizado como integrante da Política de Economia Solidária, será necessário atender à configuração dos seguintes requisitos:

I - a produção e a comercialização coletivas;
II - as condições de trabalho salutares e seguras;
III - a proteção ao meio ambiente e ao ecossistema;
IV - a não-utilização de mão-de-obra infantil;
V - a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;
VI - a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento, assim como nas deliberações, conforme artigo 8°;
VII - igualdades de condições de trabalho e voto, independentemente de cor, raça, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 8°. Serão considerados como Empreendimentos de Economia Solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos organizados coletivamente, os grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais, desde que se enquadrem no artigo anterior.

§1° Os empreendimentos de Economia Solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento na própria rede.
§2° Serão consideradas como empresas de autogestão, para os efeitos desta Lei, os grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotadas as formas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos os seguintes requisitos:

I - organização autogestionária, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela observância dos critérios definidos no art. 9°;
II - gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva, democrática e igualitária;
III - adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho coletivamente realizado.

§ 3° Para os efeitos desta Lei, a gestão democrática da empresa pressupõe:
I - a participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembleias ou institutos similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos;

II - a garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;
III - a contratação eventual de trabalhadores não associados limitada a, no máximo, 20% (vinte por cento) do total de trabalhadores associados;
IV - a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados;
V - transparência e publicidade de atos, finanças e decisões;
VI - respeito às decisões dos associados e/ou cooperados.

Art. 9º. Para que um Empreendimento de Economia Solidária possa vir a usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, deverá atender aos seguintes critérios:

I - ser certificado pelo Conselho Municipal de Economia Solidária, instituído na forma desta Lei, mediante parecer da equipe técnica da **Secretaria Municipal da Mulher e Assuntos da Família,** no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a visita;
II - o certificado de que trata o inciso anterior, permitirá a gratuidade de todos os atos necessários a legalização, formalização e manutenção dos Empreendimentos, junto aos órgãos municipais competentes, após análise e parecer da Secretaria da Fazenda;
III - apresentar, se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;
IV - apresentar, se em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha;
V - apresentar declaração de que seus integrantes têm mais de 18 (dezoito) anos e não estão empregados no mercado formal de trabalho com salário superior a dois salários mínimos, comprovada mediante a apresentação da Carteira de Trabalho, exceto no caso de aprendizes, bem como, não ser proprietário de empresa/pessoa jurídica;
VI - apresentar título de eleitor de seus integrantes para comprovação do domicílio no Município de Apucarana;
VII - manter livro de ata ou registro em meio eletrônico, contendo o histórico de todas as deliberações tomadas e livro de Registro de presenças, inclusive para fins de registro previsto neste artigo;
VIII - ser constituído por, no mínimo, três pessoas associadas;
IX - adoção de livro-caixa e outros adotados pela contabilidade, sempre atualizado, deforma a evidenciar a realidade financeira e patrimonial.

Art. 10. Os empreendimentos que atendam aos dispositivos desta Lei, e que sejam criados depois da vigência desta Lei, ficam isentos de todos os tributos Municipais, após análise e parecer favorável da Secretaria da Fazenda que validará ou não o empreendimento como sendo de Economia Solidária, sendo que a implementação das isenções respeitará os prazos legais do processo orçamentário do Município.

SEÇÃO III
Dos Agentes Executores

Art. 11. São considerados agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

I – o Município, por meio de seus órgãos e entidades;

II – as universidades, faculdades, centros de formação de profissionais e educação e instituições de pesquisa;

III – as organizações não governamentais (ONG), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e as Organizações Sociais (OS), desde que comprovem com documentação hábil e com as autorizações ministeriais para seu funcionamento;

IV – os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos regulados por esta Lei;

V – as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;

VI – as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de Economia Solidária;

VII – O sistema "S" (SEBRAE, SENAR, SENAI, SENAC, SENAT, SESC).

Parágrafo único. Os agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária serão incentivados a integrar ações e a adotar estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos na forma desta Lei.

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal de Economia Solidária

Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal da Economia Solidária – CMES, de caráter deliberativo e consultivo, composto por quinze membros, sendo cinco indicados pelo Executivo Municipal, cinco integrantes de Empreendimentos de Economia Solidária e cinco escolhidos dentre Entidades de Apoio, Associações, Cooperativas, Sindicatos e afins atuantes na área de Economia Solidária, conforme abaixo especificado:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria da Mulher e Assuntos da Família;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V – 05 (cinco) representantes de empreendimentos de Economia Solidária;

VI – 05 (cinco) representantes de Entidades de Apoio, Associações, Cooperativas, Sindicatos e afins atuantes na área de Economia Solidária.

§ 1º Cada um dos representantes indicados ou escolhidos deverão ter também seu respectivo suplente.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, observado o parágrafo 4º deste artigo.

§ 3º O CMES será presidido por um de seus membros, de forma alternada entre representantes do Executivo Municipal, representantes de Entidades de Apoio, Associações, Cooperativas, Sindicatos e afins atuantes na área de Economia Solidária e

representantes de empreendimentos de Economia Solidária, eleito para mandato de dois anos.

§ 4º A indicação das entidades que integrarão o CMES deverá ser aprovado nas Pré-Conferências de Economia Solidária específica de cada segmento – Empreendimentos de Economia Solidária e Entidades de Apoio, Associações, Cooperativas, Sindicatos e afins atuantes na área de Economia Solidária – respeitando o princípio da publicidade e da transparência, devendo sua convocação ser realizada no instrumento oficial de divulgação do Município e de acordo com o Regimento Interno da Conferência aprovado no CMES.

§ 5º Os Empreendimentos de Economia Solidária indicados para compor o CMES, constante do inciso V deste artigo, terão o prazo de até um ano, contado da publicação, para regularizar sua situação na forma desta Lei.

§ 6º As Entidades de Apoio que comporão o CMES devem ser sem fins lucrativos.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Economia Solidária:

I – aprovar a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária;

II – definir os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal de Economia Solidária;

III – definir as regras para o enquadramento nos critérios de Empreendimento de Economia Solidária e fornecimento do Selo de Economia Solidária;

IV – fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados do Fundo Municipal de Economia Solidária;

V – acompanhar, monitorar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos de Economia Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicos do Município;

VI – definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Solidária aos serviços públicos municipais;

VII – buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de Economia Solidária possam participar das licitações públicas;

VIII – propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Solidária;

IX – desenvolver mecanismos e formas de facilitar acesso dos empreendimentos de Economia Solidária a recursos públicos;

X – propor alterações na legislação municipal relativa à Economia Solidária;

XI – elaborar seu regimento interno;

XII – certificar empreendimentos da Economia Solidária;

XIII – buscar por todos os meios legais o alcance dos objetivos desta Lei;

XIV – fazer o registro dos empreendimentos previsto no art. 9º, inciso I;

XV – excluir do benefício da lei empreendimentos que desrespeitar a presente lei;

XVI – aprovar e fazer cumprir Regimento de Funcionamento dos Centros Públicos de Economia Solidária, conforme art. 5º inciso XVI, desta Lei;

XVII – indicar, aprovar, reprovar e afastar entidades sem fins lucrativos que administrem os centros públicos de Economia Solidária.

Art. 14. O Conselho Municipal de Economia Solidária terá uma Secretaria Executiva, vinculada **à Secretaria da Mulher e Assuntos da Família.**

Art. 15. A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e, não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências à quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho, ou participação em diligências autorizadas por este.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal de Economia Solidária

Art. 16. Cria o Fundo Municipal de Economia Solidária - FMES, de caráter público e da Administração Direta, vinculado **à Secretaria da Mulher e Assuntos da Família** como fundo de natureza contábil, financeira e orçamentária, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei, destinando-se à apoiar, subsidiar, avalizar operação de crédito, qualificar, organizar, instrumentalizar e orientar os empreendimentos de Economia Solidária.

§1º O Fundo Municipal de Economia Solidária - FMES será representado perante a Receita Federal pelo(a) **Secretária(o) Municipal da Mulher e Assuntos da Família,** que será também o responsável por sua gestão.
§2º A fiscalização da regular utilização dos recursos do Fundo Municipal de Economia Solidária será realizado quadrimestralmente pelo Conselho Municipal de Economia Solidária e, demais órgãos competentes que se fizerem necessários.
§3º O Conselho Municipal de Economia Solidária deverá aprovar a destinação/utilização dos recursos do FMES.

Art. 17. O Fundo Municipal de Economia Solidária será formado por recursos captados nas seguintes fontes e modalidades:

I – recursos do orçamento e de créditos adicionais do Tesouro do Município;
II – recursos de convênios com a União, Estados e seus entes;
III – recursos de convênios com empresas públicas e privadas nacionais e internacionais;
IV – recursos de convênios com organizações não governamentais (ONG) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e as Organizações Sociais (OS);
V – recursos oriundos de incentivos fiscais estabelecido por lei;
VI – recursos de fundos oficiais repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;
VII – recursos de agências internacionais de desenvolvimento;
VIII – recursos provenientes de doações e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 18. O Poder Público poderá firmar convênio, contrato ou outra forma de ajuste administrativo admitida em lei com os Estados, a União, governos estrangeiros e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO IV
Do Selo de Economia Solidária

Art. 19. Fica instituído o Selo de Economia Solidária, para identificação, pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Parágrafo único. O CMES definirá a forma e formato do selo e será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 20. O CMES constituirá um Comitê Certificador do Selo de Economia Solidária, constituído por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, sendo:

I – 01 (um) membro titular e respectivo suplente – representando o Executivo Municipal;

II – 01 (um) membro titular e respectivo suplente – representando os empreendimentos; e

III – 01 (um) membro titular e respectivo suplente – representando as Entidades de Apoio, Associações, Cooperativas, Sindicatos e afins atuantes na área de Economia Solidária.

§ 1º O Comitê Certificador poderá pedir laudos e pareceres, a quem competir, para fundamentar sua decisão.

§ 2º A concessão da certificação com o Selo de Economia Solidária deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Economia Solidária.

Art. 21. Compete ao Comitê Certificador:

I – emitir, conceder e controlar o Selo de Economia Solidária;

II – credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Solidária;

III – elaborar um manual de procedimentos para certificação participativa, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de Economia Solidária e verificação do cumprimento desta Lei para a obtenção do Selo de Economia Solidária;

IV – orientar ao CMES o cancelamento da certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;

V – gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;

VI – constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento,mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário;

§ 1º A participação efetiva no CMES e no Comitê Certificador não será remunerada,sendo considerada função pública relevante, cabendo ao Município arcar com transporte e alimentação de seus integrantes, quando julgar conveniente e necessário ao atendimento dos interesses que cuidam a presente Lei.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, o CMES deverá elaborar e aprovar seu regimento interno, nos termos desta Lei e das Resoluções do Conselho Nacional e Estadual, apresentando-o para o Poder Executivo tomar conhecimento e providenciar sua publicação.

Art. 23. Os representantes da Sociedade Civil, na primeira composição do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, serão convidados a ocupar as vagas destinadas às suas respectivas categorias de forma interina e temporária, até a convocação e eleição dos novos conselheiros durante a 1ª Conferência Municipal de Cultura – CMC a ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 30 de dezembro de 2015.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal